



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.291-C, DE 2020

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

OFÍCIO Nº 566/20 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1291-A, DE 2020, que " Define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, e estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.";

tendo parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do art. 1º do substitutivo do Senado, em substituição ao art. 1º do texto da Câmara; pela aprovação do § 12 do art. 3º do art. 2º do substitutivo do Senado, em substituição ao art. 2º do texto da Câmara; pela aprovação dos incisos II e III e § 3º do art. 6-E do art. 2º do substitutivo do Senado, renumerando-os; e pela rejeição dos demais dispositivos do substitutivo do Senado Federal (DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 1291-A/2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/5/2020

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Parecer proferido em Plenário pela relatora designada da Comissão Especial

AUTÓGRAFOS DO PL 1291-A/2020
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 21/05/2020

Define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, e estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, bem como estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Art. 2º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, os relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar e os relacionados à violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

Art. 3º O poder público deverá adotar as medidas necessárias para garantir a manutenção do atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de violência, com a adaptação dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), às circunstâncias emergenciais do período de calamidade sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º A adaptação dos procedimentos disposta no *caput* deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º Se, por razões de segurança sanitária, não for possível manter o atendimento presencial a todas as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes, o poder público deverá, obrigatoriamente, garantir o atendimento presencial para situações que possam envolver, efetiva ou potencialmente, os ilícitos previstos:

I - no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na modalidade consumada ou tentada:

- a) feminicídio, disposto no inciso VI do § 2º art. 121;
- b) lesão corporal de natureza grave, disposto no § 1º do art. 129;
- c) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, disposto no § 2º do art. 129;
- d) lesão corporal seguida de morte, disposto no § 3º do art. 129;
- e) ameaça praticada com uso de arma de fogo, disposto no art. 147;

f) estupro, disposto no art. 213;

g) estupro de vulnerável, disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 217-A;

h) corrupção de menores, disposto no art. 218;

i) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, disposto no art. 218-A;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência disposto no art. 24-A;

III - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Conforme dispõe o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), mesmo durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

§ 4º Nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra

a mulher, idoso, criança ou adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça – Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência ou familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento *on-line*.

§ 3º Na hipótese em que as circunstâncias do fato justifiquem a medida prevista neste artigo, a autoridade competente poderá conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida, facultado ao Poder Judiciário intimar a ofendida e o ofensor da decisão judicial por meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após a concessão da medida de urgência, a autoridade competente, independentemente da autorização da ofendida, deverá:

I – se for autoridade judicial, comunicar à unidade de polícia judiciária competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos;

II – se for delegado de polícia, comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da medida concedida e instaurar imediatamente inquérito policial, determinando todas as diligências cabíveis para a averiguação dos fatos;

III - se for policial, comunicar imediatamente ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e à unidade de polícia judiciária competente da medida concedida, realizar o registro de boletim de ocorrência e encaminhar os autos imediatamente à autoridade policial competente para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

Art. 6º As denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual - Disque 100 devem ser repassadas, com as informações de urgência, para os órgãos competentes.

Parágrafo único. O prazo máximo para o envio das informações referidas no *caput* deste artigo é de 48 (quarenta e oito) horas, salvo impedimento técnico.

Art. 7º Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º O poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia

durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de maio de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, que “Define como essenciais os serviços e as atividades abrangidos pelo inciso II do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, relacionados às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes, e estabelece a forma de cumprimento de medidas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 § 12. Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deve ser resguardado nos termos do § 8º deste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 13. Como forma de prevenir o recrudescimento da violência doméstica e familiar decorrente das medidas de isolamento e de quarentena, o poder público promoverá, durante a vigência desta Lei, campanha informativa sobre a prevenção à violência e sobre o acesso a mecanismos de denúncia.” (NR)

“Art. 6º-E. Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I – a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, residências temporárias, em casas-abrigo ou casas de acolhimento, para mulheres, adolescentes, crianças e pessoas idosas em situação de violência doméstica e familiar, com atendimento psicológico e encaminhamento para programas de geração de renda, quando necessário, bem como apoio pedagógico para crianças e adolescentes;

II – serão mantidos, sem suspensão, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

III – o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

IV – a oitiva da mulher em situação de violência doméstica e

familiar será imediata e feita, preferencialmente, e se assim a ofendida desejar, em sua residência, observado, tanto quanto possível, o art. 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V – a oitiva da criança e do adolescente em situação de violência observará a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, atendidas as normas sanitárias determinadas pelo Poder Público;

VI – poderá ser utilizado meio eletrônico para a adoção das providências e das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como para a apreciação de provas e a intimação da ofendida e do ofensor;

VII – as medidas protetivas deferidas serão automaticamente prorrogadas para vigorar durante a vigência desta Lei, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VIII – denúncias de violência recebidas pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual – Disque 100 devem ser repassadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para os órgãos competentes.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para conversão em casas-abrigo ou casas de acolhimento.

§ 2º É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratados em cumprimento das medidas previstas no inciso I deste artigo, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I desta Lei.

§ 3º Os processos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, o reconhecimento da violência doméstica e familiar independe de condenação, bastando a alegação da parte, ou do Ministério Público, ou o reconhecimento de ofício pelo juiz, sem prejuízo de eventual responsabilização por possível litigância de má-fé.

§ 5º Não sendo possível o atendimento às partes na modalidade presencial em razão de medida de segurança sanitária, é admitida a modalidade remota, conforme regulamento expedido pelo Poder Judiciário.”

“Art. 8º

Parágrafo único. A condição especial a que se refere o § 2º do art. 6º-E continuará em vigor por 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de modo a possibilitar atividades de contenção das consequências socioeconômicas que recairão sobre mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º O Poder Público deverá criar canal eletrônico permanente para o recebimento de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher e de violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Art. 4º O § 4º do art. 9º da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
 § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive à Previdência Social, e ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

.....”

(NR)

Art. 5º O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 33-A a 33-H:

“Art. 33-A. Nos feitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, é obrigatória a intimação pessoal da ofendida quanto:

- I – ao ingresso e à saída do agressor da prisão;
- II – à concessão, ao indeferimento ou à revogação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor;
- III – à designação de data para audiência;
- IV – à prolação de decisão que implique a condenação ou a absolvição do acusado.

§ 1º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância nacional relativa à pandemia de Covid-19, a intimação pessoal da ofendida sobre os atos processuais relacionados nos incisos I, II, III e IV será feita preferencialmente por telefone, por aviso de recebimento em mão própria (AR/MP), por **e-mail**, por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, a exemplo do “WhatsApp”, ou por outro meio tecnológico célere e idôneo.

§ 2º Caso resulte infrutífera a intimação pessoal da ofendida nos moldes do § 1º, essa será feita por oficial de justiça.

Art. 33-B. Os réus, sursitários, vítimas e testemunhas também poderão aderir ao procedimento de intimação por meio dos canais estabelecidos no § 1º do art. 33-A.

Art. 33-C. As intimações serão feitas unicamente a partir de linha telefônica da serventia judicial destinada exclusivamente a essa finalidade.

Art. 33-D. A adesão ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas é voluntária.

§ 1º O interessado em aderir à modalidade de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas deverá preencher formulário virtual a ser disponibilizado pelo sítio eletrônico do Tribunal e informar o número de telefone respectivo.

§ 2º Se houver mudança do número do telefone, o aderente deverá informá-lo de imediato à serventia e assinar novo termo.

§ 3º Ao aderir ao procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, o aderente declarará que:

I – concorda com os termos da intimação por meio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas;

II – possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, **tablet** ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III – foi informado do número que será utilizado pela serventia judicial para o envio das intimações;

IV – foi cientificado de que o Tribunal, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais ou bancários ou quaisquer outros de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação;

V – foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no cartório da serventia que expediu o ato e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do fórum localizado na respectiva circunscrição judiciária.

Art. 33-E. No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas a imagem do pronunciamento judicial (mandado, despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.

Art. 33-F. Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o aplicativo de envio de mensagens eletrônicas disponibilizar a sinalização de que a mensagem foi entregue e lida, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.

§ 1º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência.

§ 2º Se não houver a entrega e a leitura da mensagem pela parte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a serventia providenciará a intimação por outro meio idôneo, conforme o caso.

Art. 33-G. Os que não aderirem ao procedimento de intimação por intermédio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas serão intimados pelos demais meios previstos em lei.

Parágrafo único. Os advogados serão intimados pelos meios regulares previstos no ordenamento jurídico, salvo se aderirem expressamente ao procedimento referido no art. 33-D.

Art. 33-H. As penas aplicáveis aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher serão aplicadas em

dobro se os crimes ocorrerem durante período de calamidade pública.”

Art. 6º No caso de crimes que deixem vestígios, nos termos do art. 158, **caput**, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e prioritariamente nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo Poder Público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de junho de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO ESPECIAL, AO SUBSTITUTIVO DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.291, DE 2020.**

[A SRA. FLÁVIA MORAIS](#) (PDT - GO. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) -

Obrigada, Presidente. Nós vamos aqui, então, apresentar o nosso parecer.

Eu queria ressaltar muito a importância da contribuição da Senadora Rose de Freitas, Relatora no Senado, que acrescentou entre os que serão beneficiados nesse projeto — a mulher, o idoso, a criança — a pessoa com deficiência, no texto do Senado.

Então, nós já vamos ao voto, para que possamos ser bastante ágeis.

"II. Voto da Relatora

O Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, visa assegurar medidas de combate e prevenção à violência doméstica durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal traz diversas inclusões, que, em partes, devem ser analisadas e incluídas no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, objeto de grande acordo em todas as forças políticas que a compõem.

Nessa análise, consideramos de suma importância a inclusão das partes que trabalham com a pessoa com deficiência para que ela seja incorporada à norma protetiva, quando isso puder ser feito.

Assim, pela Comissão Especial somos, quanto ao mérito, favoráveis à aprovação do art. 1º do substitutivo do Senado, em substituição ao art. 1º do texto da Câmara; favoráveis à aprovação do § 12 do art. 3º do art. 2º do substitutivo do Senado, em substituição ao art. 2º do texto da Câmara; favoráveis à aprovação dos incisos II e III e § 3º do art. 6-E do art. 2º do substitutivo do Senado, renumerando-os; e pela rejeição dos demais dispositivos do substitutivo do Senado Federal.

Sobre o tema, consideramos que está garantida a constitucionalidade à iniciativa da proposição, bem como a constitucionalidade material e técnica legislativa adequada à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto à juridicidade, nada há de se objetar, já que as emendas inovam o ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Quanto à adequação financeira e orçamentária, não há impactos, pois apresenta apenas a alternativa de atendimento que hoje já é obrigatório de ser desempenhado pelos órgãos públicos. Inova no método, mas não há obrigação legal que consta nos aparatos constitucionais e legais vigentes em nosso País.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.291, de 2020. E, no mérito, somos favoráveis à aprovação do art. 1º do substitutivo do Senado, em substituição ao art. 1º do texto da Câmara; favoráveis à aprovação do § 12 do art. 3º do art. 2º do substitutivo do Senado, em substituição ao art. 2º do texto da Câmara; favoráveis à aprovação dos incisos II e III e § 3º do art. 6-E do art. 2º do substitutivo do Senado, renumerando-os; e pela rejeição dos demais dispositivos do substitutivo do Senado Federal."

Esse, então, é o nosso parecer, Presidente.

Nós gostaríamos de pedir aos pares que aprovem, tendo em vista o aumento significativo de ocorrências de violência contra a mulher, violência doméstica, também contra idosos, crianças e pessoas com deficiência. É muito importante que possamos proteger essas pessoas, que são as mais vulneráveis do nosso País.

FIM DO DOCUMENTO